



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.391-A, DE 2010

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei nº 8.069 de 3 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. ODAIR CUNHA)**

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei 8.069 de 3 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 105 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte com o seguinte acréscimo:

“Art. 105.A . A Administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29-B da Lei n.º 7.210, de 1 de julho de 1984.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
Terceiro-Secretário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

.....
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

FIM DO DOCUMENTO
